

semelhança de Deus, para onde devem desembocar os atos governativos a partir de um desejo sincero de aproximar-se do Criador, e, nunca, conforme a interpretação pagã, de “indentificar-se” ou “fazer parte”. Tal operação se dá por graça de Deus no levantamento e aclamação em Cortes, o corpo físico se metamorfoseia no corpo político invisível, perpétuo, contínuo na genealogia, indestrutível, que desconhece doença, morte e senilidade, enfim as agruras do tempo. Ou seja, conforme Apostolidès, o “corpo político” da realeza referido por Plowden é transferido para o “corpo glorioso”, messiânico de fato, de Cristo: “on distingue deux personnes dans le Christ. Il a d’abord été Jésus, un homme de chair qui a partagé les joies et les souffrances des hommes de son temps; mais il est aussi depuis de Xe siècle Christ, c’est-à-dire oint (traduction de l’hébreu mâschîâkh, messie). En tant que tel, il possède un corps glorieux, il est ressuscité d’entre les morts, il est monté au ciel. L’Eglise, maintenant et pour l’éternité, se définit comme l’incarnation de ce corps sur la terre. Chaque chrétien, en tant que membre de l’Eglise, se trouve être un membre du corps mystique du Christ. C’est la traduction laïque de cette théologie qu’on retrouve dans la théorie du double corps du roi. A partir des membres épars du corps de la chrétienté médiévale naît le corps de chaque nation européenne qui prend chair dans le corps particulier de son monarque”.<sup>26</sup>

Nesse aspecto, o foro de debate do âmbito exclusivamente temporal recebe a sólida fundamentação da teoria teocrática que inserira na teoria política a idéia do vicariato exercido pelo rei e do poder por graça de Deus. Aqui, interfere a noção de “império”, a qual se referia estrategicamente ao princípio político em que o monarca não reconhecia nenhum poder humano no Reino igual nem exteriormente acima do seu, constituindo-se em fonte de todo o direito positivo. Quem exercesse qualquer direito soberano o fazia por concessão do rei e sob sua suprema jurisdição. De fato, os particularismos feudais com seus foros, direitos senhoriais e privilégios esbarraram na revivescência do direito romano com sua legislação sistematizada em ordenações e que conduzia à transferência do poder fragmentado, característico da Idade Média, para a unidade da coroa real. Em outros termos, a adoção da jurisprudência romana reside exatamente na tentativa por parte dos governos monárquicos da Renascença à crescente centralização dos poderes; o resumo pode-se encontrar na famosa máxima de Ulpiano amplamente difundida no período - *quod principi placuit legis habet vigorem*, “a vontade do príncipe tem força lei” - que se tornou o ideal constitucional do Estado Moderno. Conforme Perry Anderson, “o direito romano era a mais poderosa arma intelectual disponível para o seu programa característico de integração territorial e

---

<sup>26</sup> APOSTOLIDÈS, Jean-Marie, op. cit., p. 12.

centralismo administrativo”<sup>27</sup>, e, além disso, possuía a virtude de incrementar a autoridade pública num topo, que se corporifica no poder discricionário do monarca. Historicamente, isso ocorre, em Portugal, logo após a finalização do ciclo da Reconquista (reinados de D. Dinis e seus sucessores), quando a monarquia pôde voltar-se para os negócios da política interna e estabelecer as bases firmes da autoridade real. Este propósito estava denunciado na “lei mental” - influência da escola bolonhesa de Direito<sup>28</sup> - que fazia voltar à Coroa muitos dos bens delegados a donatários.

A noção complementar fazia dos reis *legibus solutus*, isto é, isentos de restrições legais anteriores, proporcionando os protocolos jurídicos para a supressão dos privilégios medievais, ignorando os direitos tradicionais e subordinando as imunidades privadas. Dessa forma, caberia ao rei organizar a comunidade política, fundamentado que era na delegação que recebera do povo, ou seja, o povo transmitia ao rei todo o seu império, passando a poder o que havia podido o povo: se o povo pudera criar e derogar leis, o mesmo direito passava aos monarcas. Entretanto, nunca se poderia hiperbolizar a capacidade do rei em “solver a lei” quando bem lhe conviesse, uma vez que o ideal de justiça e a consecução do bem comum eram os parâmetros para o exercício legítimo do poder contra uma autoridade que se queira arbitrária ou ilimitada. Vale dizer que, a despeito das bases divinas da monarquia, os mecanismos de delegação popular normatizariam todos atos institucionais da realeza, sustentando, segundo princípios legalistas e ético-teológicos, a hierarquia distintiva dos poderes.

Assim, esta parte da carta de Miranda quadra perfeitamente com a *captatio benevolentiae* prescrita pela retórica clássica, isto é, a subdivisão do exórdio dedicada a tornar o ânimo do interlocutor favorável para o que se vai dizer a seguir. Mais ainda, ela se desempenha, a partir do gênero epidítico, pelo procedimento da técnica do retrato ou prosopografia<sup>29</sup>, que se faz respondendo à questão *quis* (quem se elogia) na descrição de pessoas com suas qualidades

---

<sup>27</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 27.

<sup>28</sup> Sobre a universidade de Bolonha e seu papel no incremento do Direito Romano, ver KANTOROWICZ, Ernst. *La royauté médiévale sous l’impact d’une conception scientifique du droit*. *Philosophie*. Paris: Minuit, 1988 (20), pp. 49-72. Para o Direito Romano em Portugal, ver ALMEIDA, Fortunato de, op. cit., cap. II: “A Autoridade Real”, pp. 29-31.

<sup>29</sup> Para Roland Barthes, essas descrições são bem codificadas, subdividindo-se principalmente em: topografias ou descrição de lugares; as cronografias ou descrição de tempos, de períodos, de idades; e as prosopografias ou retratos. (Cf. *A Retórica Antiga*. In: VVAA. *Pesquisas de Retórica*. Rio de Janeiro: Vozes, 1975, p. 210).

(no caso do vitupério, os vícios) característicos<sup>30</sup>. Na carta de Miranda, essa estrutura argumentativa forja um espelho das virtudes do governante ideal, cuja matriz está presente na longa tradição dos “tratados de educação de príncipes” - naqueles manuais de “caráter didático-parenético, dedicados e dirigidos a príncipes, a reis no exercício do poder, ou mesmo a representantes de casas senhoriais, que contêm normas de conduta ético-política”.<sup>31</sup> Na verdade, portanto, radica, aí, na função encomiástica do discurso, uma das bases para as intervenções da “voz” de Sá de Miranda, pois ao levantar um a um os epítetos de D. João referentes à atualização da justiça, procede-se à evidencialização das preeminências do monarca soberano no âmbito do Estado e àquilo que lhe é mutuamente dependente e recomendável: a dotação política dos súditos em zelar pela manutenção e plena consecução das virtudes da realeza.

Quanto à segunda premissa (premissa menor - Há enfermidades que comprometem a saúde do Reino e atentam contra a justiça), Sá de Miranda, para demonstrá-la, detém-se no elenco das enfermidades que acometem o Reino, desempenhadas por setores específicos da sociedade, e nunca nomeados por pessoas particulares, quer dizer, os cortesãos do círculo palaciano que não aconselham corretamente o rei, as vaidades do clero cidadão, a venalidade do clero campesino e a nada isenta aplicação da lei pelos juízes.

Na verdade, esta segunda premissa exerce um papel dúplice no corpo do silogismo, porque ao mesmo tempo em que constitui um efeito da causa que é a premissa maior (se o rei é responsável pela justiça, então ele deve cuidar das enfermidades que atentam contra a justiça e o corpo do Estado), é, ao mesmo tempo, a comprovação desta, uma vez que a constatação da presença de enfermidades no corpo do Reino necessariamente deve fundamentar e assegurar a intervenção real e, não menos, legítima o exercício dessa proeminente função. Portanto, a epístola “A el-rei D. João” versará sobre a interpretação particular que Sá de Miranda dedica ao papel específico que deve exercer o rei, no sentido de expor quais os lugares em que incidem as enfermidades.

Trata-se, portanto, nos termos da retórica clássica, do desenvolvimento de uma questão particular (*quaestio finita*), vale dizer, de uma hipótese, que implica fatos, pessoas e circunstâncias determinadas com referência precisa ao tempo e ao lugar. Nesse sentido, não se trata, para Sá de Miranda, de remeter unicamente a questão para uma esfera mais universal (*quaestio infinita*), por tentar-se verificar e distinguir as essências, no caso, a definição do que seja a

---

<sup>30</sup> SPINA, Segismundo. A ‘descriptio puellae’. In: \_\_\_\_\_. *Da Idade Média e Outras Idades*. São Paulo: Comissão Estadual de Cultura/Comissão de Literatura, 1964, p. 113.

<sup>31</sup> Cf. SOARES, Nair. Um ideal humano: política e pedagogia no Renascimento português. *Humanitas*. Coimbra, v. XLI-XLII (1989-1990), pp. 121-155.

justiça, mas, isto sim, ela interessa a Miranda na medida em que fornece um meio de amplificar as perspectivas de uma hipótese.<sup>32</sup>

Quanto à argumentação de Miranda para tornar aceitável essa hipótese, para provar a segunda premissa mencionada na matéria, ele, de início, começa por verificar que ocorre a certos agraciados pelos favores do rei e que, portanto, guardam o privilégio da freqüentação do círculo cortesão, serem eles mesmos aqueles que deveriam ser colocados sob a vigilância mais estreita de olhos atentos. São esses "homens de Corte" que por faltar neles a unidade de aparência, opinião e crença transladam a significação do que é ter freqüência nos salões reais e atribuem aos que tem unidade de "parecer", "rosto" e de "fé", aquele que vai "inteiro e são" e se move por "d" antes quebrar que volver", o epíteto pejorativo de "aldeão". Porém, uma vez que lhes cai a máscara pelo uso pouco adequado de caracteres formais constituintes da etiqueta mais sóbria, tropeçam e caem na contrafação.<sup>33</sup>

A corte, aqui, é objeto de agudas críticas por parte de Sá de Miranda, pois, é o local dos "envolvedores", que "falam sempre primores" e que dão novas cores a tudo e, em especial, que "fazem das leis, fracas teas de aranhas". Este passo indica claramente o cuidado que o rei deve ter ao ouvir os conselhos de seus cortesãos, que se acotovelam por valimento e privanças, atuando em dissonância com a consecução do bem comum. Para insistir um pouco nessa mesma tópica, há uma carta, aquela a "A Antônio Pereira, senhor do Basto, quando se partiu para a corte co' a casa toda", em que Miranda procura demover o dileto amigo de abdicar da simplicidade da vida aldeã em troca do luxo e da ostentação de uma corte que se regia por superficialidades, por excessos e por hipocrisias dos "continuos murmuradores", o que significaria aceitar um estatuto subalterno, perder liberdade moral e a excelência que todos, na sua própria terra, lhe reconheciam.<sup>34</sup>

O testemunho de Lucas Giraldi, mercador-banqueiro italiano e freqüentador do Paço, em carta a D. João de Castro, vice-rei da Índia, é exemplar quanto a isso: "Das cousas da corte e dos privados bem sey que muyto escreverã a vosa Senhoria por isso tenho por escusado dize lo se nã que os que valiã valem, e os que nã valiã valem menos e asy me parece que ha de ser ao diante".<sup>35</sup> Lugar privilegiado, como em toda a Europa, a Corte era, por definição, o centro do poder considerado como sagrado e exemplar, ou seja, a

---

<sup>32</sup> Cf. LAUSBERG, Heinrich. *Manual de Retórica Literária*. Fundamentos de una ciência da literatura. Madrid: Gredos, 1975, v. I, cap. I, pp. 118-122.

<sup>33</sup> OC, II, p. 34.

<sup>34</sup> OC, II, p. 96.

<sup>35</sup> Esta carta está publicada na íntegra e com estudo introdutório em Virgínia Rau. Um grande mercador-banqueiro italiano em Portugal: Lucas Grimaldi. In: \_\_\_\_\_. *Estudos de História*. Porto: Verbo, 1968, pp. 104-109.

corte era percebida como encarnação da ordem política e social, o microcosmo da ordem natural e o reflexo da hierarquia sobrenatural.<sup>36</sup>

A contrafação da virtude, os jogos de interesse, a inveja e as falsas aparências podem ser lidas agudamente se considerarmos os dados históricos mais imediatos à produção das cartas de Miranda, em especial, o frêmito de ir-e-vir causado pela ascensão de membros de estratos inferiores na hierarquia do Reino e que lutavam pela concessão do favor real. Esses maus hábitos da Corte portuguesa - microcosmo das hierarquias instituídas e modelo das práticas para a sociedade - era mais visível na polémica causada em torno do luxo: grandes fidalgos vestiam-se com tecidos de seda e de lãs finíssimas, adornados por brocados de grande preço. “Por aquele mau exemplo, os cavaleiros e escudeiros e geralmente todo o povo, ricos e pobres, com grande dissolução vestiam dos panos que lhes aprazia e usavam trajos que não lhe pertenciam”.<sup>37</sup> O preço a ser pago pela vaidade mundana era a dilapidação das fortunas, e a prática difundia-se atravessando as barreiras entre as ordens, chegando a atingir não só os mais altos membros do braço da nobreza e os fidalgos, como também as pessoas de extração mais modesta e certos elementos do terceiro estado ligados ao comércio marítimo. Aliás, os procuradores dos concelhos de Évora de 1481-82, e antes deles as Côrtes de Santarém, queixavam-se que já existia legislação e disposição proibitiva referente ao porte e aos trajos que se deviam usar conforme o estado, valia e condição, e que a indistinção pela vestimenta resultava grande despesa para Reino. Apesar de tudo, a queixa voltou nas Côrtes de 1525 e nas de 1535: “os fidalgos em seus paços alardeavam tratamento luxuoso, incompatível com os meios de que dispunham, e o número de seus criados era tal, que roubavam à agricultura e às artes os braços indispensáveis”.<sup>38</sup>

Num relato do período, Cataldo Parísio, mestre flamengo que viera para Évora, em 1533, revela, não menos, em carta a Látomo, mestre em Louvain, como eram fundados em aparências os ares de “nobreza” que alguns fidalgos tomavam para si: “Se quisesse condescender com os costumes da terra, começaria por sustentar uma mula e quatro lacaios. (...) Mas como será isto possível ? - Jejuando em casa, enquanto brilhava fora como um triunfador, e teria que tragar este amargo remédio de dever mais do que poderia pagar. Eis aí o que faz um cortesão acabado”.<sup>39</sup> E, ainda, este outro, de Filipo Sasseti,

---

<sup>36</sup> BURKE, Peter. *L'homme de Cour*. In: GARIN, Eugenio (org.). *L'Homme de la Renaissance*. Paris: Seuil, 1990, pp. 143-144.

<sup>37</sup> Cf. ALMEIDA, Fortunato de, op. cit., p. 279.

<sup>38</sup> Idem, ibidem, p. 203.

<sup>39</sup> Apud CAVALHEIRO, Rodrigues & DIAS, Eduardo. *Memórias de Forasteiros - Aquém e Além-Mar*. Portugal, África e Índia: séculos XII-XVI. Lisboa: Clássica, 1945, pp. 126-127.

mercador e letrado florentino, em 1578, divertindo-se com os fidalgos portugueses: “gente de pouco saber mas de muita soberba” e que “pecam pela loquacidade vã”.<sup>40</sup>

Obviamente, a nota crítica nesses testemunhos epocais deve ser lida com a salvaguarda e desconto de certo preconceito presente nela. Para Marcel Bataillon, a opinião negativa corrente em toda a Europa contra os portugueses devia muito ao monopólio indiano fazer aumentar o preço das especiarias; nas praças onde comerciavam os portugueses, sobretudo na região de Flandres, principal escoadouro dos produtos do tráfico marítimo, era escandaloso e “odioso” tal exclusividade mercantil.<sup>41</sup> Entretanto, mesmo as “crônicas” portuguesas do período, Garcia de Resende em particular, denunciam o desdém pelos “muito curtos pelotinhos”, pelas “pequenas nominaszinhas, estreitinhas guarnições”, que na verdade são “muito maas invenções, pois que tudo sam cousinhas”.<sup>42</sup> Tudo isso pela ascensão de indivíduos enriquecidos pelo comércio com as Índias e pela exploração de outras terras de além-mar, pelo tráfico de escravos, pela especulação e pela manipulação de preços, e que passam a formar, nas imediações do poder real, uma espécie de “nobreza” palaciana, título conseguido pelo casamento com membros da nobreza terratenente ou pela simples ostentação de foros falsificados. Ainda Cataldo Parisio, na referida carta a Látomo, observando esta inflação de títulos nobiliárquicos e os ares da empáfia portuguesa, arremataria tudo isso adequadamente afirmando: “Em Portugal todos somos nobres”.<sup>43</sup>

Outra tópica mobilizada por Miranda para seguir em seu vitupério àqueles que empecam a justiça é justamente aquela dirigida ao alto clero (as “públicas santidades”), que, “não em ermos, mas cidades”, pelo rebuço da “ vaidade” não escapa à corrupção.<sup>44</sup> E também a denúncia do baixo clero a quem pouco importa guardar o decoro da batina, pois o que vale é a “bolsa cheia”, destacando a venalidade do perdão divino na pessoa do juiz dos pecados,

---

<sup>40</sup> Cf. GODINHO, Vitorino Magalhães. *Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*. Lisboa: Arcádia, 1977, pp. 111-112.

<sup>41</sup> “Le monopole était impopulaire dans toute l’Europe, au point que le pape, en 1524, avait cru devoir inviter D. João III à baisser le prix des épices, lui représentant qu’un telle mesure servirait à la foi son intérêt bien compris et sa gloire.” (Cf. BATAILLON, Marcel. *Erasmus et la Cour du Portugal*. In: \_\_\_\_\_. *Études sur le Portugal au temps de l’Humanisme*. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigenis, 1952, p. 85).

<sup>42</sup> RESENDE, Garcia de. *Miscellanea de Garcia de Resende, e variedade de histórias, costumes, casos e cousas que em seu tempo acontesceram*. In: *Livro das obras de Garcia de Resende*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994. Ed. crítica, estudo textológico e linguístico por Evelina Verdelho, p. 570.

<sup>43</sup> Cf. CAVALHEIRO, Rodrigues & DIAS, Eduardo, op. cit., p. 124.

<sup>44</sup> Idem. *ibidem*.

incumbido de medicar as almas.<sup>45</sup> Aqui, o topos medieval da simonia atravessa, na hierarquia social portuguesa quinhentista, o primeiro estado do Reino, que no século XVI, em termos de sua constituição social, não se constituía em estado homogêneo, uma vez que contava entre seus membros tanto bispos de sangue real como padres quase iletrados, havendo também diferenças evidentes entre o clero regular das ordens monásticas e o clero secular, sendo o primeiro formado em sua maioria por indivíduos de alto estatuto social. Segundo informa Boxer, o despreparo e a corrupção do clero revelavam a decadência dos valores eclesiásticos, sendo assunto muito generalizado por toda a Europa. Por exemplo, a concubinação clerical era corrente a julgar pelo fato de entre 1389 e 1438, vários prelados terem recebido autorização oficial para legitimar seus filhos.<sup>46</sup> Ainda com Boxer, existia uma verdadeira falência estrutural da Igreja no período que a fazia alvo freqüente de críticas: “Se bem que, de maneira geral, o clero fosse mais bem educado do que os leigos, havia muitas exceções, especialmente nas zonas rurais mais remotas, onde não havia grande concorrência para os cargos. O arcebispo de Braga, depois de visitar as zonas rurais de sua diocese, lamentava, em 1553, ‘o mal causado pela ignorância da maior parte do clero’. Sete anos mais tarde, o seu sucessor, o pio Frei Bartolomeu dos Mártires, queixava-se que ‘depois de visitar pessoalmente uma grande parte da nossa arquidiocese, descobrimos, para além daquilo que já nos haviam dito anteriormente, que há uma grande necessidade de pessoas qualificadas para pregar a palavra de Deus e o catecismo, tanto entre o clero como entre leigos’ ... Um jesuíta contemporâneo afirmou que os habitantes das zonas rurais da Beira precisavam, quase tanto como os escravos negros recém-chegados da Guiné, de instrução religiosa elementar”.<sup>47</sup>

Outra tópica refere-se aos juízes, cujo ofício é administrar com isenção a justiça (“fora das paixões humanas”, sem as “razões fracas e ufanas”), mas que, pelo contrário, fazem-no com parcialidade, “porque o duro, ou o malino, doutor interpreta mal”.<sup>48</sup>

Vale lembrar que no contexto do século XVI português, a justiça é sempre dita pelos poderes locais, nunca dada, pois compete somente ao rei conferir o direito, ao passo que cabe a seus subordinados - juízes locais, por exemplo - o papel de apenas dizer a lei. Nesse sentido, escreve Roland Mousnier que “o cargo permite a seu detentor cumprir em defesa do rei ‘funções essencialmente ligadas às jurisdições e à administração destas’. O cargo existe em virtude de

---

<sup>45</sup> OC, II, p. 42.

<sup>46</sup> Cf. BOXER, C. R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. Lisboa: Edições 70, 1981, pp. 23-24.

<sup>47</sup> Idem, *ibidem*, pp. 330-331.

<sup>48</sup> OC, II, p. 43